

O resgate extraordinário só pode ocorrer passados, pelo menos, 6 meses desde a data de subscrição.

Titularidade e movimentação:

Cada pessoa singular só pode ser titular de uma conta aforro e a cada conta aforro está associado um número de identificação bancária (NIB);

O resgate pode ser efectuado pelo titular da conta aforro ou seus herdeiros.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2010

A Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que aprovou o Orçamento do Estado para 2010, autorizou o Governo a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, e estabeleceu as condições gerais a que se deve subordinar o financiamento do Estado e a gestão da dívida pública no ano de 2010.

Assim:

Nos termos dos artigos 71.º e 73.º a 75.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes desta resolução e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, nos termos e destinados às finalidades referidas no artigo 71.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

2 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de 25 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

a) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um cêntimo de euro, podendo o IGCP, I. P., estabelecer outro valor nominal;

b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efectuado ao par;

c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respectivos cupão e data de vencimento, não podendo o respectivo prazo de vencimento exceder 50 anos;

d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo IGCP, I. P., em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de 25 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de Abril.

4 — Autorizar a emissão de certificados de aforro e ou de certificados do Tesouro até ao montante global máximo de 5000 milhões de euros.

5 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, até ao montante máximo de 20 000 milhões de euros.

6 — Autorizar o IGCP, I. P., a emitir dívida pública flutuante até ao limite previsto no artigo 75.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada.

7 — Autorizar o IGCP, I. P., a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efectuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado, com o objectivo de melhorar as condições de negociação e transacção dos títulos de dívida pública directa do Estado, aumentando a respectiva liquidez, e os custos de financiamento do Estado.

8 — Autorizar o IGCP, I. P., a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, em vista da dinamização da negociação e transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública.

9 — Autorizar o IGCP, I. P., a emitir valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado para a finalidade prevista no n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, até ao montante máximo de 1500 milhões de euros, conforme previsto no n.º 5 do mesmo artigo.

10 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.ºs 2 a 5 não pode, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artigo 71.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

11 — Autorizar o IGCP, I. P., a contrair, a título excepcional, empréstimos públicos até ao montante indicado no artigo 79.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

12 — Delegar no Ministro de Estado e das Finanças a competência para, por despacho, anular montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentar, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

13 — Determinar que os montantes dos empréstimos já contraídos ao abrigo dos n.ºs 3 a 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2010, de 27 de Janeiro, são imputados aos limites fixados na presente resolução para cada instrumento de endividamento público directo do Estado.

14 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Maio de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2010

O Governo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2009, de 23 de Setembro, autorizou a realização da despesa inerente à adjudicação da empreitada de requalificação das instalações do Estabelecimento Prisional de Alcoentre, até ao valor de € 4 550 000.

Foi determinado que o procedimento adjudicatório referido, não obstante o valor, seguisse a forma de ajuste directo, tem em conta a respectiva urgência e os interesses de segurança envolvidos. O procedimento de ajuste directo implicava a consulta a três entidades de entre aquelas que se mostrem credenciadas com o grau Confidencial junto do Gabinete Nacional de Segurança.

Tendo em conta as necessidades supervenientes de requalificação das instalações do Estabelecimento Prisional, uma reavaliação do procedimento demonstrou que a despesa que melhor se adequa ao fim tido em vista deverá atingir o montante de € 5 000 000.

Considerando ainda o princípio da livre concorrência, prosseguido pela legislação nacional e comunitária em vigor — mormente nos casos em que se suscite a classificação de processos como secretos ou confidenciais — revoga-se a Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2009, de 23 de Setembro.

Tendo presente a missão atribuída ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., pelo Ministério da Justiça, de proceder ao melhoramento das condições existentes em diversos estabelecimentos prisionais, inicia-se um vasto conjunto de obras de manutenção das condições de habitabilidade e melhoria das condições de segurança do Estabelecimento Prisional de Alcoentre.

Tal circunstância não se compadece com a morosidade da tramitação de procedimento adjudicatório, reclamando uma intervenção célere e eficaz, que apenas é passível de ser alcançada através de ajuste directo.

Devem ainda ser tomadas em consideração as particulares e especiais exigências de segurança e absoluta confidencialidade de qualquer intervenção neste tipo de instalações, designadamente, ao nível da configuração do espaço, das suas funcionalidades e dos sistemas e procedimentos de vigilância e controlo que se afigurem necessários, sem nunca perder de vista o respeito pela dignidade da pessoa humana em reclusão.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa com a adjudicação da empreitada de requalificação das instalações do Estabelecimento Prisional de Alcoentre, até ao montante de € 5 000 000.

2 — Determinar, considerando a urgência de que se reveste o procedimento pré-contratual e os interesses de segurança descritos no preâmbulo, o recurso ao ajuste directo no processo de adjudicação da empreitada referida no número anterior, devendo, contudo, por razões de respeito das regras de livre concorrência, serem consultadas pelo menos três entidades de entre aquelas que estão devidamente credenciadas com o grau Confidencial junto do Gabinete Nacional de Segurança, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2009, de 11 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 223/2009, de 11 de Setembro e n.º 278/2009, de 2 de Outubro.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro da Justiça a competência para a prática de todos os actos no âmbito do procedimento referido no número anterior, incluindo a competência para a aprova-

ção das peças procedimentais, para a designação do júri do procedimento, bem como para a outorga do respectivo contrato.

4 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2009, de 23 de Setembro.

5 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Maio de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2010

O Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., vai proceder à construção de um novo estabelecimento prisional em Castelo Branco.

Respondendo às necessidades do sistema penitenciário, este estabelecimento prisional seguirá um novo modelo de infra-estruturas prisionais, que concilia os objectivos de humanização no tratamento e ressocialização dos reclusos, com rigorosos e reforçados critérios de segurança, melhores condições de habitabilidade, e uma gestão racional de meios humanos e técnicos.

No âmbito da concepção e execução desta infra-estrutura, importa considerar as particulares e especiais exigências de segurança e absoluta confidencialidade de qualquer intervenção neste tipo de instalações, designadamente, ao nível da configuração do espaço, das suas funcionalidades e dos sistemas e procedimentos de vigilância e controlo que se afigurem necessários, bem como o imprescindível respeito pela dignidade humana dos reclusos.

Confirmada e evidenciada a complexidade que esta iniciativa envolve, nomeadamente no que concerne à previsão rigorosa dos custos associados, foi necessário proceder a uma reavaliação das condições previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2009, de 8 de Janeiro, de modo a concretizar o objectivo visado pelo respectivo procedimento, pelo que se procede à sua revogação.

Na sequência da referida resolução, foi promovida a classificação deste processo, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio, e dos artigos 6.º e 9.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de Outubro, com o grau de segurança de Confidencial, que se mantém.

Ora, considerando as particulares e especiais exigências de segurança e absoluta confidencialidade necessárias à intervenção em instalações prisionais, a celebração do contrato de empreitada de concepção-construção do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco encontra-se dispensado das regras do procedimento de concurso público, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro. Não obstante a escolha pelo ajuste directo, por respeito ao princípio da concorrência, é decidida a consulta a, pelo menos, três entidades de entre aquelas que estão devidamente credenciadas com o grau Confidencial junto do Gabinete Nacional de Segurança, restringindo-se a respectiva decisão de qualificação dos candidatos apenas a este universo.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea *g*) do